



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO, REDAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE
LEIS**

Processo nº 14120/2025

Projeto de Lei nº 205/2025

Autoria: Ana Paula Rocha

PARECER TÉCNICO Nº 113 – VOTO EM SEPARADO

Ementa: Cria o Programa Municipal de Fomento e Difusão do Brincar e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 205/2025 (Autógrafo de Lei nº 11.916/2025), de iniciativa da vereadora Ana Paula Rocha, visa instituir o Programa Municipal de Fomento e Difusão do Brincar, reconhecendo o Brincar como patrimônio cultural e atividade fundamental para o desenvolvimento das crianças, e dá outras providências.

Considerando que, na 18ª Reunião Ordinária da Comissão de Constituição e Justiça, realizada em 17/11/2025, foi realizada a votação referente à REJEIÇÃO DO VETO ao Projeto de Lei nº 205/2025, com o seguinte resultado: 02 votos NÃO e 01 ABSTENÇÃO, a votação restou PREJUDICADA, recebo os autos para nova relatoria, conforme designação realizada pelo Presidente da Comissão.

É o relatório, passo a opinar.

2. PARECER DO RELATOR

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788, Sala 702, Bento Ferreira - Vitória/ES - CEP: 29050-940
Telefone: (27) 99945-6697 - E-mail: gabinete.mauricieleite@vitoria.es.leg.br



O Projeto de Lei visa instituir o Programa Municipal de Fomento e Difusão do Brincar, reconhecendo o brincar como patrimônio cultural e atividade fundamental para o desenvolvimento das crianças.

Embora o mérito da proposta seja louvável, por tratar de um direito fundamental da criança e do adolescente, a análise se concentrará na conformidade do processo legislativo com as normas constitucionais de repartição de competências.

A Constituição Federal, em seu art. 61, § 1º, II, "e", estabelece a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciar leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que padece de **inconstitucionalidade formal** a lei de iniciativa parlamentar que, embora não trate diretamente da estrutura orgânica, **cria novas atribuições, organização e funcionamento de órgãos públicos**.

O STF consolidou o entendimento de que a exceção à regra da iniciativa privativa do Executivo, prevista no Tema 917 (ARE 878911 RG), aplica-se apenas às leis que criam despesa, mas **não** àquelas que tratam da estrutura ou da atribuição de seus órgãos.

No caso do PL nº 205/2025, verifica-se que:

- 1 **Criação de atribuições:** O art. 6º, ao determinar que "Cabe ao Poder Executivo o cadastro e inscrição dos fazedores do brincar", e o art. 4º, ao detalhar as formas de promoção do Programa (capacitação, mapeamento, contratação, inclusão na formação de professores), impõem novas tarefas e atribuições a órgãos da Administração Municipal (SEMC, SEME, etc.).
- 2 **Criação de Órgão (potencial):** O art. 5º, ao autorizar a criação da "Coordenadoria do Brincar" subordinada à SEMC, interfere na estrutura administrativa do Executivo, matéria de iniciativa reservada. Embora seja uma autorização, e não uma imposição, a conjugação com as demais atribuições reforça a invasão de competência.

Portanto, o Projeto de Lei padece de **vício de inconstitucionalidade formal**, por usurpar a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, violando o princípio da separação dos Poderes (art. 2º da CF).

O Veto proferido pelo Poder Executivo foi fundamentado no Parecer PGM nº 904/2025, que, após analisar o tema, concluiu pela contrariedade ao interesse público, visto que apesar de afastado o vício de inconstitucionalidade por criação de despesa (com base no Tema 917 do

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788, Sala 702, Bento Ferreira - Vitória/ES - CEP: 29050-940

Telefone: (27) 99945-6697 - E-mail: gabinete.mauricieleite@vitoria.es.leg.br



STF), destacou que a execução do programa pressupõe um **novo feixe de atribuições e a reestruturação de competências e funções dentro de órgãos públicos do Poder Executivo**, o que geraria sobreposição de competências, aumento de gastos e dificuldades na execução, conforme manifestações contrárias das Secretarias de Cultura (SEMC) e Educação (SEME).

A conclusão do Veto se baseia na **ausência de interesse por parte da Administração** em instituir o Programa, enquadrando-se na hipótese de contrariedade ao interesse público, prevista no art. 83, § 2º, da Lei Orgânica Municipal.

Embora o fundamento formal do veto tenha sido o interesse público, a motivação apresentada — a **reestruturação de competências e funções e a sobreposição de atribuições** — está intimamente ligada ao vício de iniciativa formal. A ausência de interesse do Executivo em executar um programa que interfere em sua organização interna e gestão administrativa é uma manifestação legítima da **reserva de administração**.

Deste modo, reconheço a legitimidade do voto por contrariedade ao interesse público, sendo a análise do Poder Legislativo restrita à verificação da existência de motivação e da ausência de desvio de finalidade. A motivação apresentada (dificuldades de gestão, sobreposição de competências e ausência de interesse da Administração) é pertinente e suficiente para justificar o voto político.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, a conclusão é pela **MANUTENÇÃO DO VETO** apostado ao Projeto de Lei nº 205/2025.

Vitória, 16 de dezembro de 2025.

Mauricio Leite
Vereador - PRD

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 3400370032003300350031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Maurício Soares Leite** em **17/12/2025 13:55**

Checksum: **5CBE1CD83F68A8159A0A163313A8C4CED499A0C7C38B4DA16AA82885AF203925**